

§ 3.º Aos vendedores de pão de trigo, milho, centeio ou de mistura destes cereais que negociem nas feiras, mercados e outros lugares é obrigatório possuírem também uma licença, cuja importância é a da quinta parte estabelecida no artigo 1.º deste decreto e em harmonia com a importância comercial e industrial da localidade em que effectuem a venda.

§ 4.º Aos vendedores encontrados sem a licença mencionada no parágrafo anterior será apreendido o pão que conduzirem, que reverterá a favor de qualquer estabelecimento de beneficência, independentemente da multa, cuja importância será correspondente ao valor da apreensão.

§ 5.º Ainda os vendedores a que se referem os §§ 3.º e 4.º deste artigo não poderão eximir-se ao que preceitua o artigo 4.º deste decreto, sem incorrerem na multa de 50\$ pela primeira vez e 100\$ pela segunda, sendo-lhes pela terceira vez cassada a licença e impedidos de exercer este comércio.

Art. 8.º A infracção ao disposto nos artigos 4.º, 5.º e § 2.º do artigo 7.º, cometida pelos proprietários de padarias e suas sucursais de fabrico e de venda, será punida pela primeira vez com a multa de 250\$, pela segunda com a de 500\$ e pela terceira com o encerramento do estabelecimento pelo espaço mínimo de um ano, sendo-lhes imediatamente cassada a licença.

Art. 9.º A inobservância do determinado no artigo 6.º corresponderá a apreensão imediata do pão encontrado, que reverterá a favor das instituições de beneficência, e uma multa equivalente ao quintuplo do valor da apreensão.

Art. 10.º Continuam em vigor as disposições do decreto de 24 de Junho de 1911, podendo ser modificadas ou alteradas quando o interesse público o aconselhe, ouvida sempre a Bolsa Agrícola.

Art. 11.º Para melhor execução do presente decreto, às administrações de concelho ou bairros incumbem não só a publicação de editais que permitam aos interessados o pleno conhecimento do que neste diploma se determina, como a remessa à Bolsa Agrícola, ou às suas delegações, da documentação e importância necessária à concessão da licença.

Art. 12.º O produto das multas provenientes da execução deste decreto constituirá receita da Bolsa Agrícola e terá a aplicação constante do § 2.º do artigo 88.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:837, de 8 de Julho de 1925.

Art. 13.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Abril de 1927.—*ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:445

Considerando que o decreto n.º 12:266, de 4 de Setembro de 1926, não foi justamente observado, daí resultando a possibilidade de prejuízos graves para o Estado e para uma parte da pequena indústria de moagem;

Considerando que, nos termos do § único do artigo 23.º do regulamento da Bolsa Agrícola, aprovado por de-

creto n.º 10:837, de 8 de Junho de 1925, e do n.º 4.º do mesmo artigo, aquele decreto n.º 12:266 foi publicado sob parecer do conselho de administração da mencionada Bolsa, fundamentado em voto unânime do Conselho do Comércio Agrícola;

Considerando que este voto explicitamente significou a aprovação duma proposta da autoria do vogal representante da indústria, por êle escrita e assinada, pedindo que ao trigo exótico fôsse fixado um preço tal que, em lote com o trigo nacional, permitisse à moagem receber um e outro, nas suas fábricas, ao preço médio de 1\$50 por quilograma, preço que servira e se manteve para o cálculo do custo das farinhas e do pão;

Considerando que esta média se obteve partindo da base que o preço do trigo nacional acrescido de transportes se devia computar em 1\$62, estabelecendo o preço de 1\$38 para o trigo exótico, e sendo portanto evidente que só o lote em partes iguais satisfaria as condições desejadas e até que, em circunstâncias diferentes, podia dar-se o contrassenso de as fábricas só farinando trigo exótico terem um benefício injustificável de \$24 por quilograma sobre aquelas que só laborassem trigo nacional;

Considerando portanto que a não observância desse decreto não pode ser atribuída ao desconhecimento do seu verdadeiro espírito e objectivos, pelo lado da indústria, visto que fôra publicado a instâncias do seu legal representante e com o fim indicado de obter um preço médio de 1\$50 por quilograma de trigo;

Tendo em atenção que este mesmo representante da moagem presidiu depois à comissão de industriais que effectuou de facto a entrega do trigo exótico às fábricas matriculadas, não a realizando todavia por forma a obter a média que solicitara;

Considerando ainda que, por este motivo, parte da indústria da moagem foi beneficiada em prejuízo de outra parte e do Estado, porquanto, não se tendo feito a distribuição do trigo exótico na relação conveniente, a média indicada não se conseguiu, e por outro lado, podendo ter sido entregue em quantidade superior ao trigo nacional adquirido, o Estado deixou de receber o diferencial a que tinha direito;

Considerando finalmente que o preço de 1\$38 por quilograma de trigo, para efeito de pagamento de direitos, só poderia ter sido atribuído a uma quantidade nunca superior a 48:000 toneladas, em face do disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 12:575, de 29 de Outubro de 1926, e das disposições do artigo 1.º do decreto n.º 12:266, de 4 de Setembro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as fábricas de farinha matriculadas no País que tenham recebido por rateio trigo exótico das importações destinadas ao consumo dos meses de Setembro a Dezembro do ano de 1926 ficam obrigadas a apresentar à Bolsa Agrícola no prazo máximo de dez dias, contados da publicação do presente decreto, uma relação discriminada das quantidades de trigo nacional adquirido e transportado nos referidos meses, indicando o nome do vendedor e a origem do produto, acompanhada das cartas de porte dos caminhos de ferro e para as fábricas situadas fora de Lisboa e Porto de um atestado da autoridade administrativa local em que provem não ter vendido, com ou sem autorização, as farinhas fabricadas por preços superiores aos fixados para Lisboa e Porto pelos decretos em vigor no decurso daquele período.

§ único. As relações a que se refere o presente artigo

devem ser apresentadas separadamente por cada fábrica e assinadas pelos respectivos proprietários ou administradores sociais, que individual e juridicamente ficarão responsáveis pela exactidão das declarações feitas.

Art. 2.º O conselho de administração da Bolsa Agrícola, em face das relações a que se refere o artigo antecedente, organizará uma nota de distribuição de trigo exótico relativa aos meses de Setembro a Dezembro de 1926, por forma a que a cada fábrica pertença no rateio uma quantidade de trigo exótico igual à quantidade de trigo nacional que provou ter adquirido e transportado.

§ único. Se a quantidade total de trigo nacional adquirido e transportado pelas fábricas tiver sido superior a 48.000 toneladas, a nota de distribuição será feita somente para esta quantidade, repartida por cada fábrica proporcionalmente à quantidade de trigo nacional comprado.

Art. 3.º Quando, depois de efectuadas as operações de que tratam os artigos anteriores, se reconheça que alguma fábrica recebeu trigo exótico em quantidade superior àquela que lhe devia ter sido distribuída, será essa fábrica intimada pela Bolsa Agrícola a, dentro do prazo de trinta dias, restituir ao Estado, por depósito feito na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da mesma Bolsa, a importância correspondente a \$12 por cada quilograma de trigo exótico que a mais tenha recebido, ao preço de 1\$38 por quilograma.

§ 1.º As fábricas a que se refere este artigo devem, no prazo de cinco dias, depois de recebida a intimação citada, entregar na Bolsa Agrícola uma declaração tomando o compromisso de, no prazo indicado, dar cumprimento ao que fica preceituado.

§ 2.º As fábricas que não cumprirem o disposto no presente artigo e seu § 1.º perdem o direito ao rateio de trigo exótico nas importações a realizar, devendo a sua cota parte ser distribuída pelas restantes fábricas, quando estas se obriguem a contribuir com o adicional de \$04 por cada quilograma, sobre os direitos legais a pagar na ocasião, destinado a indemnizar o Estado pelos prejuízos verificados e pelos encargos contraídos pelo presente decreto e enquanto esses prejuízos e encargos não estejam completamente anulados.

§ 3.º Quando nenhuma fábrica de moagem queira receber o trigo a distribuir nas condições do parágrafo anterior, será o mesmo entregue à Manutenção Militar, que por igual forma ficará obrigada a efectuar o pagamento à Bolsa Agrícola do adicional referido.

Art. 4.º Se se reconhecer, pela execução do disposto no artigo 2.º, que alguma fábrica de moagem deixou de receber o trigo exótico, ao preço de 1\$38 por quilograma, na quantidade a que se verificou ter direito, o conselho de administração da Bolsa Agrícola deverá entregar-lhe nas distribuições a realizar, pelas importações mais próximas e por conta do trigo que lhe couber no rateio, a quantidade, ao referido preço, precisa para compensar a diferença verificada.

Art. 5.º No prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação do presente decreto, organizar-se há uma nota das quantias devidas por todas e quaisquer fábricas de farinha ao Estado, pelo Ministério da Agricultura ou suas dependências, e que sejam objecto de qualquer litígio ou reclamação por parte dos interessados.

§ 1.º Os devedores serão notificados para no prazo de oito dias, a contar da notificação, depositarem na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Bolsa Agrícola, a importância dos seus débitos.

§ 2.º O depósito não obsta ao regular prosseguimento dos litígios ou reclamações, nem prejudica a restituição, total ou parcial, da quantia depositada, conforme o que afinal for julgado.

Art. 6.º O presente decreto com força de lei entra

imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valões de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:446

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica temporariamente suspensa a importação de fava e aveia exóticas.

§ único. É salvaguardado o direito de importação dos cereais a que se refere este artigo às firmas que até 31 de Março próximo passado hajam solicitado à Bolsa Agrícola a competente autorização.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valões de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:447

Considerando que a concessão, pela Bolsa Agrícola, das permissões para importação de milho exótico, ao abrigo dos decretos n.ºs 12:802, de 10 de Dezembro de 1926, e 13:034, de 14 de Janeiro de 1927, pode dar origem a negócios que é mester evitar, porquanto dêles resulta encarecimento do produto;

Considerando que é necessário limitar o prazo para a importação do milho exótico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeito à fiscalização rigorosa da Bolsa Agrícola o uso do certificado a que se refere o artigo 10.º do decreto n.º 10:943, de 20 de Julho de 1925, referente a milho exótico que as diversas entidades foram autorizadas a importar.

Art. 2.º Desde que se prove que as firmas que bene-